

## HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR: DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE

Ana Paula Barth<sup>1</sup>

Rogério César Soehn<sup>2</sup>

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2. DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE. 3 EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. 4 ENTENDIMENTOS JURISPRUDÊNCIAIS. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS**

**RESUMO:** Em decorrência de inúmeros acidentes de trânsito com vítimas fatais, percebeu-se que como classificação do delito, o Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 302 prevê apenas o homicídio culposo na direção de veículo automotor. O homicídio doloso (dolo direto ou eventual) não encontra respaldo na legislação específica. Havia uma previsão no inciso V do art. 302, mas tal inciso foi revogado pela lei 11. 705/08. A jurisprudência não tem sido unânime em julgar pela figura do dolo ou da culpa. Os entendimentos se vinculam a cada caso concreto, circunstância em que se encontra o agente e o delito em si. A partir de tais critérios, o magistrado forma sua decisão. Quanto à metodologia, optou-se pelo método dedutivo, a partir da análise de artigos científicos, doutrina, revistas jurídicas, jurisprudência, normas constitucionais e infraconstitucionais.

**Palavras-chave:** Embriaguez. Dolo. Culpa.

### 1 INTRODUÇÃO

A embriaguez ao volante, atualmente, é tida como uma chaga social, já que tem sido comum nos noticiários manchetes de mortes no trânsito provocadas por motoristas embriagados. Dados apresentados mostram mais de 40 mil vítimas por ano, ou seja, quase 110 vítimas por dia<sup>3</sup>, dados esses que geram grande revolta na sociedade, que clama por uma justiça efetiva e pena mais severa a esses condutores.

Hodiernamente, não existe decisão unânime nos tribunais acerca da caracterização do crime de embriaguez ao volante com resultado morte, pela modalidade de culpa consciente ou dolo eventual, sendo que a aplicação tem variado caso a caso.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 8º semestre do Curso de Graduação em Direito da FAI Faculdades. E-mail: [paulinha\\_barth@hotmail.com](mailto:paulinha_barth@hotmail.com).

<sup>2</sup> Professor do Curso de Graduação em Direito da FAI Faculdades de Itapiranga. E-mail: [rogerio.soehn@seifai.edu.br](mailto:rogerio.soehn@seifai.edu.br).

<sup>3</sup> MARQUES, André. A nova lei seca. *Revista jurídica Consulex*, Brasília, n.º 384, p.27. Janeiro de 2013.

---

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

Neste contexto, houve mudanças na legislação, com a criação da Lei nº 12.971/14, que inseriu no art. 302 do CTB o § 2º, trazendo assim uma espécie de qualificadora ao homicídio culposo. Todavia, ainda ocorrem decisões por dolo eventual.

O dolo eventual é um instituto que vem sendo aplicado com frequência pelos magistrados em decisões acerca da embriaguez ao volante nos acidentes de trânsito com morte. A classificação por esse instituto vem sendo questionada há muito tempo, já que nessa modalidade o agente é indiferente quanto ao fim de sua ação e a pergunta que se faz é se a pessoa que está alcoolizada aceita a possibilidade de matar alguém ou se realmente não se importa com esse resultado.<sup>4</sup>

Nessa problemática, alguns magistrados têm entendido como classificação adequada a que se dá por culpa consciente, já que nessa modalidade o sujeito conhece o risco, mas acredita fielmente que será capaz de evitar o resultado, o que parece ser mais plausível.<sup>5</sup>

Por essas razões, foi escolhido o tema homicídio na direção de veículo automotor com embriaguez do condutor: dolo eventual x culpa consciente, por tratar de assunto com grande repercussão social e que tem sido bastante debatido em virtude da inexistência de decisão pacificada sobre o tema.

## 2 DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE

Entende-se por dolo eventual “quando o agente diz para si mesmo: ‘seja como for, dê no que der, em qualquer hipótese não deixo de agir’ ou aconteça o que acontecer, continuo a agir (revela a indiferença do agente em relação ao resultado)”.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: v. 1: parte geral. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.431.

<sup>5</sup> PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. **Curso de direito penal brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. P.311.

<sup>6</sup> FRANK, Hans *apud* Prado, Luiz Regis. **Curso de direito Penal**. 13 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007. v.1. p.312.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

Enquanto a culpa consciente é entendida pela conduta do agente que “age, deixando de observar a diligência a que estava obrigado, prevê um resultado, previsível, mas confia convictamente que ele não ocorrerá”<sup>7</sup>.

Para Rogério Greco:

Na culpa consciente, o agente, embora prevendo o resultado, acredita sinceramente na sua não ocorrência; o resultado previsto não é querido ou mesmo assumido pelo agente. Já no dolo eventual, embora o agente não queira diretamente o resultado, assume o risco de vir a produzi-lo. Na culpa consciente, o agente, sinceramente, acredita que pode evitar o resultado; no dolo eventual, o agente não quer diretamente produzir o resultado, mas, se este vier a acontecer, pouco importa.<sup>8</sup>

Uma diferença importante que se faz em relação aos institutos da culpa consciente e do dolo eventual é o da aceitação do resultado, pois quando estiver presente será caracterizado dolo eventual, já que na culpa consciente o agente, embora conheça o risco, não aceita o resultado.<sup>9</sup>

Ambos os institutos vêm sendo aplicados em jurisprudências, com maior frequência nos casos de homicídios na direção de veículo automotor em que tenha resultado morte e o causador do acidente esteja embriagado. As decisões não tem sido unânimes, de forma que cada instituto possui seus requisitos e na prática é difícil a comprovação da aceitação do resultado pelo agente.

Um fator importante a se destacar diz respeito à pena. No dolo eventual o condutor embriagado que causar o resultado morte será julgado pelo tribunal do júri<sup>10</sup>. A pena para esse crime, se caracterizado como homicídio simples, varia de 6 a 20 anos de reclusão, conforme o art. 121 Código Penal.

No Código de Trânsito Brasileiro não existe previsão de homicídio na direção de veículo automotor com caracterização por dolo eventual. Portanto, a aplicação se dá subsidiariamente pelos arts. 18, I, e 121 do Código Penal.

<sup>7</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.1. p.338.

<sup>8</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 15 ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2013. v.1. p.207.

<sup>9</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.1. p.211.

<sup>10</sup> Por tratar de crime doloso contra a vida, o julgamento ocorre pelo tribunal do Júri.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

De outro lado, se o condutor embriagado causar um resultado por culpa consciente será processado e julgado pela justiça comum, diferente do dolo eventual, e sua pena com base no art. 302 CTB será de detenção de 2 a 4 anos, com agravante no § 2º, que trata da embriaguez do condutor. A pena passará de detenção para reclusão, num patamar de 2 a 4 anos.

Em tese, essa cominação de pena criada pelo legislador vem sendo questionada, já que alterou apenas a qualidade ao invés da quantidade da pena. No caput do art. 302, que fala do homicídio culposo, o legislador aplicou pena de 2 a 4 anos de detenção, enquanto no § 2º, que trata de homicídio culposo com agravante da embriaguez do condutor, houve alteração no quesito qualidade da pena, que passou a ser de reclusão.

Sobre a problemática distinção e aplicação do dolo eventual e da culpa consciente, Eugenio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli lecionam:

O limite entre o dolo eventual e a culpa com representação é um terreno movediço, embora mais no campo processual do que no penal. Em nossa ciência, o limite é dado pela aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado, e, no campo processual, configura um problema de prova que, em caso de dúvida sobre a aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado, imporá ao tribunal a consideração da existência de culpa, em razão do benefício da dúvida: *in dubio pro reo*.<sup>11</sup> (grifo do autor)

Conforme mencionado anteriormente, a caracterização do dolo eventual se dá quando o sujeito é consciente quanto a sua conduta e aceita a produção do resultado, o que na prática é de difícil comprovação e conforme a colocação do doutrinador supracitado deveria se aplicar o princípio do *in dubio pro reo*<sup>12</sup> se persistissem dúvidas.

Fernando Fukassawa assevera que, devido justamente à difícil comprovação do real objetivo do condutor do veículo,

“sem olvidar os ensinamentos e posições doutrinárias que procuram estabelecer as diferenças existentes entre culpa consciente e dolo eventual,

<sup>11</sup> ZAFFARONI. Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v.1. p.431.

<sup>12</sup> Conforme ZAFFARONI e PIERANGELI é o princípio de que na dúvida deve-se decidir em favor do réu.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

somente no caso concreto, pelas provas produzidas nos autos é que se poderá extrair uma ou outra forma de conduta do autor”.<sup>13</sup>

### 3 EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

O art. 306 do CTB define que caracteriza crime “conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”.

Conforme preleciona Mirabete, “considera-se a embriaguez a intoxicação aguda, desde que transitória causada por bebida alcoólica ou substâncias que possuam efeitos análogos, efeitos esses que privam o sujeito do seu discernimento”<sup>14</sup>.

A embriaguez pode ser dividida em duas espécies: a voluntária, que ocorre quando o agente bebe com o fim de se embriagar; e a preordenada, que surge quando o agente bebe com o fim de praticar o crime.

No Código de Trânsito Brasileiro, a embriaguez ao volante é enquadrada como crime e a sua tipificação tem por objetivo trazer uma punição maior, para que assim, os índices de mortes no trânsito diminuam.

A resolução 432 CONTRAN, define a quantia de 0,05 miligramas de álcool por litro de ar alveolar expirado, para a caracterização da conduta como infração, enquanto para a configuração de crime é necessário que estejam presentes 0,34 miligramas de álcool por litro ar alveolar expirado ou 0,6 decigramas de álcool por litro de sangue. Ainda com base na legislação anterior, o TJ/SC definiu que mesmo que houver no sangue concentração maior que 0,6 decigramas e o agente estiver andando normalmente, sem gerar perigo a ninguém, não será definido o fato como crime, mas sim como infração administrativa apenas pelo fato de ter excedido os limites permitidos em lei.

O agente que embriagado dirige provocando perigo de dano, sem a devida cautela, prevendo o resultado de seus atos, age praticando um crime doloso, configurado como dolo eventual.

<sup>13</sup> FUKASSAWA, Fernando Y. **Crimes de trânsito**. 2 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2003. p.120.

<sup>14</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Atlas. 24 ed. 2008. P.219.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

Desse modo, a classificação do delito, por dolo eventual ou crime culposos, fica a critério do julgador, a partir das provas adquiridas no processo.

Se analisado sem posicionamento a favor do dolo eventual ou do delito culposos, fica fácil entender que um motorista embriagado não aceitaria produzir um resultado morte, ele age acreditando que possui capacidade para conduzir o veículo sem que ocorram lesões. Ele jamais aceitaria ser causador da morte de alguém.

Recentemente, com o advento da Lei nº 12.971, de maio de 2014, surgiram inovações no CTB quanto aos meios para comprovação da embriaguez. O artigo 306 CTB, em seu parágrafo 1º, incisos I e II, não teve modificações. Já em seu parágrafo 2º trouxe a possibilidade de ocorrer o teste toxicológico (este que até então, não estava previsto expressamente) como meio de prova, juntamente com o teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios como formas de prova admitidas em direito.

#### 4 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

O Superior Tribunal de Justiça não tem nenhuma posição pacificada, porquanto a grande maioria das decisões são no sentido de classificação do crime na modalidade culposa, devido a não intenção do agente de cometer o crime.

RECURSO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES (ARTIGO 121, C/C ART. 18, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI N.º 9.503/97). INVIABILIDADE NA HIPÓTESE. MATERIALIDADE INCONTROVERSA E INDICATIVOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ELEMENTOS OUTROS BASTANTES A ENSEJAR A CONCLUSÃO DE QUE A ACUSADA TENHA CONSENTIDO COM A PRODUÇÃO DO RESULTADO MORTE (DOLO EVENTUAL). INDÍCIOS ROBUSTOS EMBRIAGUEZ AO VOLANTE BEM COMO DA VELOCIDADE EXCESSIVA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.  
Não há dúvida: "[...] sendo os crimes de trânsito em regra culposos, impõe-se a indicação de elementos concretos dos autos que indiquem o oposto, demonstrando que o agente tenha assumido o risco do advento do dano, em flagrante indiferença ao bem jurídico tutelado" (STJ, HC n.º 58.826/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8.9.2009). Logo, no contexto, empreendendo a condutora velocidade acima de 140 km/h, em rodovia curvilínea, com o carro lotado de pessoas, aliado à possível

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

embriaguez parece adequada, num primeiro momento, a acusação formulada pelo crime contra a vida, na modalidade dolosa (dolo eventual).<sup>15</sup>

Já o STF, na maioria de suas decisões, desclassificou as condutas de crime doloso (dolo eventual) para crime culposos na condução de veículo automotor.

Acerca do tema e caracterização do dolo ou da culpa nos homicídios de trânsito, a primeira turma do Supremo Tribunal Federal julgou pela desclassificação do dolo eventual, conforme decisão abaixo:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A classificação do delito como doloso, implicando pena sobremodo onerosa e influido na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do due process of law, é reformável pela via do habeas corpus. 2. O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual. 3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo. 4. In casu, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte. 5. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que “O anteprojeto Hungria e os modelos em que se inspirava resolviam muito melhor o assunto. O art. 31 e §§ 1º e 2º estabeleciam: ‘A embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, não exclui a responsabilidade, salvo quando fortuita ou involuntária. § 1º. Se a embriaguez foi intencionalmente procurada para a prática do crime, o agente é punível a título de dolo; § 2º. Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária e completa e o agente previu e podia prever que, em tal estado, poderia vir a cometer crime, a pena é aplicável a título de culpa, se a este título é punível o fato”. (Guilherme Souza Nucci, Código Penal Comentado, 5. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: RT, 2005, p. 243) 6. A reavaliação jurídica dos fatos postos nas instâncias inferiores não se confunde com o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes: HC 96.820/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/6/2011; RE 99.590, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ de 6/4/1984; RE 122.011, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/8/1990. 7. A Lei nº 11.275/06 não se aplica ao caso em exame, porquanto não se revela lex mitior, mas, ao revés, previu causa de aumento de pena para o crime sub iudice e em tese praticado, configurado como homicídio culposos na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB). 8.

<sup>15</sup> Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Recurso Criminal nº 2011.058001-4, Rel. Des. Ricardo Roesler, Garopaba, J.05.03.2013 TJ/SC. Disponível em: [www.tj.sc.gov.br](http://www.tj.sc.gov.br)

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP.<sup>16</sup>

A partir dessa decisão foi possível perceber que o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da caracterização do crime por dolo eventual se dá quando presente a embriaguez preordenada, ou seja, aquela em que o sujeito se embriaga para adquirir coragem e praticar determinado crime.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo discorrer acerca da caracterização por dolo ou culpa nos casos de embriaguez ao volante com acidentes de trânsito que resultem em vítimas fatais.

Percebeu-se que os índices de ocorrência de tais delitos são alarmantes e crescem cada vez mais, porém a legislação específica não prevê em qual modalidade o crime se enquadrará. Portanto, essa classificação fica a critério do magistrado.

Como algumas das razões para tais delitos, têm-se a falta de fiscalização por parte da autoridade competente, a falta de educação, paciência, o excesso de velocidade, consumo de álcool, fatores esses que ocorrem por culpa do agente.

Os entendimentos em relação a uma ou outra modalidade (dolo ou culpa) divergem entre a doutrina e a jurisprudência. Há autores que entendem ser caracterizado o dolo eventual pelo fato de o agente beber e dirigir e provocar o resultado morte. Doutro modo, autores entendem que o fato de beber e dirigir não significa que o condutor assuma o risco de provocar a morte de outrem, ou aceite o resultado.

Por fim, a segurança pública, na qual se encontra a proteção aos bens jurídicos, é um dever do estado e direito de todos, buscando-se a partir disso, a proteção da vida, que encontra-se no ápice como o bem jurídico mais importante.

---

<sup>16</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 107801. Min. Cármen Lúcia. Brasília, 06 de Setembro de 2011. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20621651/habeas-corpus-hc-107801-sp-stf>>. Acesso em: 04 set. 2015.



## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva. vol. 1. Ano 2006

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal: parte geral**. São Paulo: Revista dos tribunais. vol. 1. Ano 2007.

MARCÃO, Renato. **Crimes de trânsito: anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da lei n. 9.503 de 23-09-1997**. São Paulo: Saraiva. Ano 2010.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, vol.1 2008

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Atlas. Vol.1. 2008.

**MAPA DA VIOLENCIA**. Disponível em:  
[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014\\_JovensBrasil\\_Preliminar.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil_Preliminar.pdf).  
Acesso em: 08.09.2015 pág. 64 e 65.

FRANK JUNIOR. Wilson. O DOLO EVENTUAL NA ESTRUTURA FINALISTA DO DELITO: CRÍTICA DE UM DOGMA. **Congresso Internacional de Ciências Criminais**. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Recurso Criminal nº 2011.058001-4, Rel. Des. Ricardo Roesler, Florianópolis, **Diário de Justiça**. 05.03.2013. Disponível em:  
[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora)

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Recurso Criminal nº 2012 079063-2, Rel. Des. Rodrigo Collaço. Florianópolis. **Diário de Justiça**. 25.04.2013. Disponível em:  
[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 107801. Min. Cármen Lúcia. Brasília, 06 de Setembro de 2011. Disponível em:  
<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20621651/habeas-corpus-hc-107801-sp-stf>>. Acesso em: 04 set. 2015.

**CONTRAN**. Resolução nº 432. 23.01.2013

---

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

**Comentários As Inovações Relativas Aos Crimes De Trânsito Pela Lei 12.971/2014.** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/28461/comentarios-as-inovacoes-relativas-aos-crimes-de-transito-lei-12-971-14>. Acesso em: 02.10.2015.